



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1965 /2022

PROTOCOLO Nº 4653
DATA ENTR 17/09/22
HORÁRIO 16:47
Assinatura: [assinatura]
[assinatura]

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal "Fica Proibida a circulação de caminhões pesados na área central do Município de Visconde do Rio Branco MG" e dá outras providências.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco MG, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a circulação de caminhões pesados, com mais de um eixo simples na carroceria, capacidade superior a 06 (Seis) toneladas, peso bruto acima de 16 (Dezesseis) toneladas e comprimento além de 14 (Quatorze Metros), nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco, no centro da cidade, ininterruptamente de segunda a Sábado no horário compreendido de 8:00 às 20:00 horas. Praça 28 de Setembro, Praça Correa Dias, Rua do Divino, Rua Coronel Geraldo Rodrigues de Aguiar, Rua Presidente Antônio Carlos / Rua Floriano Peixoto / Rua Raul Soares / Rua Voluntário da Pátria.

§1º - Ficam excetuados da proibição prevista no caput os caminhões destinados aos seguintes serviços:

- I - Coleta e transporte de lixo
- II - Serviços de emergência
- III - Socorro mecânico - Guincho
- IV - Cobertura jornalística
- V - Serviços de infraestrutura urbana municipal
- VI - Sinalização de trânsito
- VII - Transporte de valores
- VIII - Cargas Perecíveis
- IX - Serviços Postais -Correios.
- X - Serviços de Manutenção Elétricos.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A proibição de que se trata o caput desse artigo estende-se as estradas vicinais Praça 28 de Setembro.

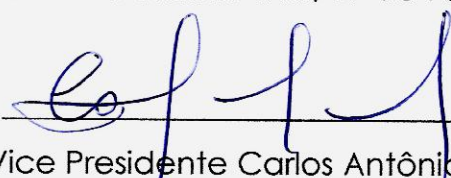
Art. 2º - Fica expressamente proibido o tráfego de Veículos fora das especificações do Artigo 1º- nas seguintes ruas e avenidas ou parte delas: Rua Coronel Geraldo, Rua do Divino, Praça 28 de Setembro, Praça Correa Dias, Rua Coronel Geraldo Rodrigues de Aguiar, Rua Presidente Antônio Carlos / Rua Floriano Peixoto / Rua Raul Soares / Rua Voluntário da Pátria.

Art. 3º - Deverão se cadastrar previamente no Órgão Municipal de trânsito os caminhões ou veículos que necessitem de "Autorização Especial de Trânsito" para trafegar em desacordo com esta lei.

Art. 4º - O descumprimento das proibições previstas nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa de 150 UFIR (Unidade Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco MG.), por infração, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 12 meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Visconde do Rio Branco MG, 17 de Fevereiro de 2022.


Vice Presidente Carlos Antônio da Cruz

Carlos Antônio da Cruz
VEREADOR
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de muita importância para o nosso município, pois é de grande necessidade regulamentar o trânsito de caminhões pesados nesta cidade. Em razão do crescimento do número de veículos em circulação no município é necessário compatibilizar os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual, viabilizando a melhoria da qualidade de vida da população, quanto a condições de fluidez e segurança do trânsito, garantindo a continuidade das atividades essenciais da Cidade. Os caminhões pesados em circulação pela cidade têm causado sérios danos ao município, danificando a pavimentação das vias públicas, redes e água e esgoto, que não foram projetadas para suportar o peso com o qual transitam atualmente os veículos desta natureza.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, cabendo-lhe, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e ou Art. 12 – Compete ao Município: I – Legislar sobre assuntos de interesse local XXVIII – sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, faz-se necessária a proibição da circulação dos mencionados veículos pela cidade, como única forma de proteger os bens públicos dominicais; o erário público municipal; o meio ambiente e interesse da população local.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 17 de Fevereiro de 2022.


Vice Presidente Carlos Antônio da Cruz

Carlos Antônio da Cruz
VEREADOR
VICE-PRESIDENTE